



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.904232/2010-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.038 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 06 de abril de 2021  
**Recorrente** FLECKSTAN PARTICIPAÇÕES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2003

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. APROVEITAMENTO DE IRRF NA APURAÇÃO DE LUCRO TRIBUTÁVEL DE PERÍODO-BASE POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

Em observância ao regime de competência, o reconhecimento de receitas e das correspondentes retenções de IRRF de pessoa jurídica tributada com base no lucro real deve ser feito no encerramento de cada período de apuração em que foram geradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/BHE, complementando-o ao final.

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório n.º rastreamento 863095222, emitido em 19/05/2010, referente ao crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2003, no valor de R\$ 35.817,65, e sua utilização para quitação por compensação de débitos apurados pelo contribuinte (fls. 2 e 7/8).

A análise do direito creditório foi realizada a partir do detalhamento das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP n.º 20327.35965.171005.1.3.02-7537. De acordo com o despacho decisório, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual se concluiu pela não homologação de parte das compensações declaradas.

As parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP foram assim confirmadas:

(...)

Tendo em vista que, no período, a interessada não apurou IRPJ devido, o reconhecimento do direito creditório correspondeu ao valor exato das parcelas de composição do crédito confirmadas.

No documento intitulado "PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito", que é parte integrante do despacho emitido, vê-se ser a razão para não confirmação das parcelas:

(...)

Cientificado do Despacho Decisório em 31/05/2010, conforme documento de fl. 38, o sujeito passivo protocolou, em 29/06/2010, a Manifestação de Inconformidade de fls. 3 a 5 e documentação que considera suficiente para comprovar as suas alegações.

Informa que:

3. A empresa, na data de 19 de abril de 2010, foi intimada a apresentar Comprovante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, inclusive de aplicações financeiras, do 4º trimestre do ano-calendário de 2003.

4. Na data de 30 de abril de 2010, a impugnante apresentou os comprovantes solicitados, bem como cópia do recibo de entrega da DIPJ 2004/2003, fichas 12A e 53 (ANEXO 04), comprovando que as retenções do Imposto de Renda, que geraram o crédito que foi compensado, originaram-se das seguintes operações:

- Nota de negociação de Títulos n.º 707.329, do Banco Sudameris Brasil S/A, com Imposto de renda retido na fonte de R\$ 23.610,71, com vencimento em 18 de agosto de 2003;
- Rendimentos a prazo fixo, do Banco Sudameris Brasil S/A, com Imposto retido na fonte no valor de R\$ 4,959,90;
- Rendimento a prazo fixo, do Banco do Brasil S/A, com imposto retido na fonte no valor de R\$ 2.390,38.

5. Logo, apesar da retenção do Imposto de Renda ter sido feita quando do resgate da aplicação, a empresa somente recebeu os Comprovantes no final do ano de 2003, sendo que aproveitou referidos valores no último trimestre do ano.

6. Contudo, pelo entendimento da Receita Federal, a empresa deveria ter aproveitado os créditos nos trimestres correspondentes ao resgate da operação. Porém, com esse procedimento não se pode concordar, uma vez que antes do final do exercício a empresa sequer tinha recebido os comprovantes de pagamento das Instituições financeiras.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BHE, conforme acórdão n. **02-91.396**, às e-fl. 42.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 76, no qual combate a decisão da DRJ mediante fundamentos de fato e de direito já expostos anteriormente na Manifestação de Inconformidade, acrescentando outros argumentos a seguir sintetizados.

Relata que “A retenção do imposto de renda de aplicações financeiras é regulada pela Lei nº 7.751” e que “É incontroversa a origem do crédito tributário que a Recorrente, possui junto ao Fisco decorrente da retenção do imposto de renda das aplicações financeiras realizadas no ano de 2003”.

Registra que “...A possibilidade de restituição e compensação de tributos e contribuições, duas modalidades que o contribuinte tem a seu alcance para utilização de créditos tributários, está disciplinada no artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/96”.

Sustenta que “No presente caso, apesar do IRRF ter sido retido quando do resgate da operação, apenas ao final do ano de 2003 recebeu os comprovantes das instituições financeiras”.

Afirma que “...não há nenhuma disposição legal que determine que o aproveitamento de créditos tributários decorrentes da retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte de aplicações financeiras tenha que ser realizados nos trimestres correspondentes ao resgate da operação” e que “O único requisito legal para a sua utilização é que o contribuinte a exerça antes do decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos determinado por lei”.

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório do necessário

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o

requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, motivo por que conheço-o integralmente.

### **Mérito**

Para bem compreender o caso concreto, é necessário, primeiramente, delimitar a extensão desta lide administrativa.

Neste sentido, vejo que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao pleito do ora Recorrente, lastreou-se nos seguintes fundamentos:

A documentação anexada pela interessada ao processo atende às condições determinadas pela legislação. Por ela, comprovam-se retenções na fonte de responsabilidade do Sudameris efetuadas no período de janeiro a agosto de 2003, que somam o valor exato não confirmado no despacho decisório (fls. 28/30).

Não há, na documentação anexada ao processo, qualquer evidência de descumprimento, por parte do Sudameris, dos prazos estabelecidos nas normas que regulam a matéria. Ainda que tal tenha ocorrido, como afirma a interessada, caberia a ela cobrar da instituição financeira o correto cumprimento da legislação. Ainda, não há dúvidas de que, quando da entrega da DIPJ/2004, já no ano seguinte, a interessada tinha pleno conhecimento das retenções na fonte e dos períodos a que se referiam.

De acordo com as normas transcritas acima, é em cada período trimestral que as retenções poderiam ser consideradas como antecipação do imposto devido. Não há, na legislação de regência da matéria, dispositivos que deem permissão para que o contribuinte faça opção pelo período em que pretende aproveitar a retenção.

A interpretação da legislação conduz à admissão de um único procedimento: o aproveitamento da retenção, caracterizada como antecipação, deve ocorrer no período em que foi realizada, em data anterior à consolidação do fato gerador do tributo correspondente. Caso contrário, estaríamos diante da absurda hipótese de uma antecipação ser posterior à apuração do tributo. Ora, antecipação, a própria palavra deixa evidente, é antes.

Portanto, entendo que a autoridade fiscal, no despacho decisório, já confirmou o valor da parcela passível de utilização como antecipação a título de retenção na fonte no 4º trimestre de 2003, correspondente àquela sob responsabilidade do Banco do Brasil, efetuada em dezembro/2003, conforme comprovante de fl. 31.

Da leitura do texto destacado, observa-se que os valores das retenções foram confirmadas pelo acórdão recorrido, que, entretanto, não reconheceu o direito a dedutibilidade delas na apuração do resultado tributável pretendido pelo Recorrente, ao argumento de que as retenções, enquanto consideradas como antecipação do imposto devido, só poderiam ser aproveitadas no período trimestral correspondente em que realizadas.

Em suas razões de defesa, o Recorrente sustenta, em suma, que inexistente disposição legal que determine que o aproveitamento de créditos de IRRF de aplicações financeiras tenha que ser realizado nos trimestres correspondentes ao resgate da operação.

A controvérsia instalada é, portanto, de natureza eminentemente jurídica: identificar se a legislação tributária autoriza a dedução do IRRF em período-base de apuração do lucro tributável posterior ao de sua geração.

O regime de tributação de rendimentos decorrente de Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica é regulado pelos artigos 770, §§ 2º e 3º; e 773 do decreto 3000/1999, reproduzidos, respectivamente, na sequência, com os destaques deste relator que interessam à solução da lide:

Art. 770. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos (Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º).

§ 1º (...)

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I - integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado;

II – (...)

§ 3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado:

I – (...)

Art. 773. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II – (...)

Parágrafo único. (...)

Como se observa dos trechos destacados, a legislação tributária determina que, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o IRRF sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa será deduzido no encerramento de cada período de apuração.

Por outro lado, o artigo 231 do mesmo decreto prescreve que o IRRF pode ser deduzido do imposto de renda devido, desde que as receitas correspondentes à retenção sejam computadas na apuração do Lucro Real:

**Art. 231.** Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I- dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II- dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III- do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

IV- do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

A propósito do tema, o seguinte acórdão (nº 1002-000.879) exarado por esta 2ª Turma Extraordinária na sessão de 10 de outubro de 2019:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. APROVEITAMENTO DE IRRF RETIDO EM ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

O reconhecimento de receitas e respectivas retenções deve observar ao regime de competência na apuração dos resultados do exercício. Assim, os valores retidos em determinado exercício devem ser utilizados para deduzir do imposto mensal ou anual apurados ou para compor o saldo negativo do IRPJ do exercício, quando se apure imposto a pagar em valor menor que o montante retido. Assim, o IRRF retido sobre rendimentos auferidos em ano-calendário anterior, que deixou de ser aproveitado, não pode ser compensado diretamente com o imposto apurado no ano-calendário subsequente, mas sim deve compor o saldo negativo do IRPJ do ano da retenção.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF PLEITEADO COM A APRESENTAÇÃO DO INFORME DE RENDIMENTOS. RECONHECIMENTO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO.

Para efeito de determinação do saldo negativo do IRPJ, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real. Ademais, a prova hábil da retenção do IRRF é o informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras.

Nesse quadro, e considerando que o artigo 170 do CTN<sup>1</sup> exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza - atributos efetivamente não comprovados no presente recurso -, é de se indeferir o pleito do Recorrente.

**Dispositivo**

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

---

<sup>1</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-002.038 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11065.904232/2010-81